



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO 262/2013

PROCESSO Nº. 423-12.2012.6.04.0036 – CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO
PRÓPRIO CANDIDATO PARA TOMAR CIÊNCIA
DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.
INTIMAÇÃO DE TERCEIRO, ESTRANHO AO
FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
ACOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela **anulação da sentença de 1º grau**, bem como todos os atos praticados posteriormente ao relatório técnico preliminar, devendo os autos serem remetidos à Zona Eleitoral de origem a fim de que seja efetuada a notificação do ora Recorrente para manifestar-se acerca das impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 23.376/2012, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, nos autos de prestação de contas, interposto por Francisco Rodrigues Balieiro (fls. 102-106) – candidato ao cargo de Prefeito, no município de Tabatinga /AM, pelo Partido PC do B –, visando reformar a sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 36ª ZE que DESAPROVOU suas contas de campanha (fls. 90).

Aduz o Recorrente, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, tendo em vista que quando da elaboração do relatório preliminar de exame das contas de campanha, o setor técnico constatou a existência de impropriedades/irregularidades a serem esclarecidas/sanadas pelo candidato (fls. 83-84), razão pela qual o mesmo deveria ter sido intimado. Todavia, o que ocorreu, segundo certidão de fls. 84, verso, é que tal intimação foi efetuada na pessoa do Presidente do Partido Comunista do Brasil – PC do B, no município de Tabatinga/AM. Assim, entende o Recorrente, que os atos posteriores, quais sejam, o relatório conclusivo e a sentença que desaprovou suas contas, são nulos, eis que violados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Defende, ainda, que o Sr. Chefe de Cartório não poderia ter elaborado o Relatório Conclusivo, recomendando a desaprovação de suas contas de campanha, visto que estaria acumulando funções dentro de um mesmo processo.

Quanto ao mérito, afirma que não houve arrecadação de fonte vedada e nem despesa proibida, mas apenas o pagamento de despesa contraída antes das eleições. Aduz, também, que o candidato não é obrigado a juntar o canhoto dos recibos eleitorais na prestação de contas. Por fim, aduz que todas as despesas foram devidamente relacionadas, bem como os respectivos doadores.

Contrarrazões às fls. 109-112.

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, ou, acaso superada a preliminar, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 119-123)

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO RELATÓRIO TÉCNICO

O Recorrente defende que: *"Outra nulidade existente é que o Chefe de Cartório Substituto, que assinou a certidão de fls. 85, é também a mesma pessoa que assinou o Relatório Final, de fls. 86-88, recomendando a desaprovação das contas. Ora, não pode a mesma pessoa, ainda que funcionária ou servidora da Justiça Eleitoral exercer, nos mesmos autos, duas funções diferentes, quais sejam: chefe de cartório e analista de contas."*

Quanto à elaboração de relatório técnico de análise das contas, pelo Chefe de Cartório, denoto que tal prática é utilizada em todo o território nacional, não havendo qualquer irregularidade na mesma, especialmente pela ausência de afronta a qualquer regramento normativo. Assim, rejeito a preliminar de nulidade do relatório técnico.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente aduz, ainda, a existência de cerceamento de defesa consistente na intimação de terceiro, estranho ao feito, para prestar esclarecimentos, após a emissão de relatório técnico que concluiu pela existência de irregularidades e/ou impropriedades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A Resolução nº 23.376/2012, do E. Tribunal Superior Eleitoral disciplina, no seu artigo 48, que:

"Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela "existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação."

Ainda que a resolução faça menção a "candidato, partido político ou comitê financeiro", por certo tal referência diz respeito à parte, cujas contas estão sendo analisadas. Se a Justiça Eleitoral está analisando processo de prestação de contas 'de candidato' não poderá intimar, para defendê-lo, 'o comitê', ou mesmo 'o partido', visto que estes não são parte no referido processo.

Assim, restou evidente o cerceamento de defesa, visto que não ocorreu a intimação do candidato para tomar ciência do relatório preliminar. Observo, ainda, que logo em seguida houve a certificação do transcurso de prazo "in albis" (fls. 85); a elaboração de um relatório conclusivo opinando pela desaprovação das contas de campanha, em decorrência da não apresentação de esclarecimentos e saneamentos necessários (fls. 86-88); e a decisão do MM Juiz Eleitoral da 36ª ZE, desaprovando as contas de campanha do candidato, com base neste relatório técnico (fls. 90).

Diante do exposto **voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo acolhimento da sobredita preliminar** e, assim, pela anulação da sentença de 1º grau, bem como de todos os atos praticados posteriormente ao relatório técnico

SADP Nº 63.536/2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

preliminar, devendo os autos serem remetidos à Zona Eleitoral de origem, a fim de que seja efetuada a notificação do ora Recorrente para manifestar-se acerca das impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 23.376/2012, do E. Tribunal Superior Eleitoral. **É como voto.**

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Zona Eleitoral de origem com as anotações e cautelas de praxe.

Manaus, 10 de julho de 2013.


Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator